

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.252/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214242-81	
Impugnação:	40.010123972-37	
Impugnante:	Ambev Brasil Bebidas Ltda	
	CNPJ: 73.082158/0051-90	
Coobrigada:	Minasbeb Comércio de Bebidas Ltda	
Proc. S. Passivo:	Peter de Moraes Rossi/Outro(s)	
Origem:	PF/São Sebastião do Paraíso – Poços de Caldas	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de transporte de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, tendo em vista que nas GNREs que as acompanhavam constava numeração diversa da destacada nas notas fiscais consideradas, portanto, inábeis para comprovar o recolhimento do ICMS/ST. Exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, I da Lei nº 6763/75. Entretanto, restou comprovado a correção dos recolhimentos devidos. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (cervejas) constantes das notas fiscais de fls. 04/12 acompanhadas das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs (fls. 13/21), constando no campo de nº 04 (nº do documento de origem) numeração diversa das notas fiscais.

Assim, concluiu o Fisco que não havia comprovação do efetivo recolhimento do ICMS/ST.

Foram juntadas as cópias das notas fiscais, as GNREs e a tela SICAF de pagamentos de tributos.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, I da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 33/38, juntando cópia de documentos constitutivos e referentes à operação autuada, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/104.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 107, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 111/563. O Fisco se manifesta a respeito fls. 565.

A Impugnante, relata em síntese que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve um grande mal entendido, sem qualquer prejuízo ao Erário, explicando o procedimento de venda e recolhimento do tributo;

- o programa que faz o controle interno de vendas de suas mercadorias gera um número que identifica a venda, que é o destacado nas GNREs no campo “documento de origem”.

- quando ocorre uma pré-venda, o recolhimento do tributo é antecipado, sendo por isso que o número constante da GNREs é o do pedido e não o número da nota fiscal;

- tão logo a venda é efetivada, o número da nota fiscal é acrescido às GNREs manualmente, por meio de máquina datilográfica, conforme consta das GNREs acostadas aos autos;

- recolheu todos os tributos devidos na operação, conforme se comprova das GNREs e tela SICAF, devendo ser analisado o princípio da boa-fé objetiva, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I do CTN, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Em manifestação fiscal de fls. 101/104, o Fisco rebate as alegações da Impugnante, destacando que:

- não se trata de mal entendido, pois o procedimento supracitado não permite ao Fisco verificar o efetivo recolhimento do ICMS/ST devido na operação;

- na esteira do princípio da legalidade, a legislação mineira, em seu § 4º do art. 46, Anexo XV do RICMS/02, determina que o substituto tributário emita GNRE distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo “número do documento de origem”, o que não foi feito nas operações em análise;

- a Impugnante não apresentou o mecanismo de controle das vendas a que faz referência em sua impugnação e que o fato de datilografar o número da nota fiscal na GNRE não sana o vício, podendo ser burlada a legislação e sonegado o ICMS/ST devido aos cofres do Estado de Minas Gerais;

- a infração é de natureza objetiva, independente da intenção do agente, pelo que não se discute a boa-fé como atenuante da conduta imputada.

A Fiscalização, em nova oportunidade, se manifesta acerca dos documentos juntados pela Impugnante, em atendimento ao despacho interlocutório exarado pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, indicando que foram acostadas cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS, dos DANFES, das notas fiscais e GNREs, que, na verdade, tais documentos são de natureza fiscal e não de natureza contábil e nem financeira, insuficientes para corroborar a tese da Impugnante referente ao programa de controle de venda.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se à circulação de mercadorias sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido na operação. Entendeu a Fiscalização que as GNREs que acompanhavam as respectivas notas fiscais

não comprovavam o efetivo recolhimento do ICMS/ST, haja vista que no campo “documento de origem” das GNREs constava número diverso dos constantes nas notas fiscais acobertadoras dos produtos transportados.

Para dirimir a controvérsia instalada, faz-se necessário analisar a documentação juntada pela Fiscalização e pela Contribuinte, objeto da autuação.

De fato, constam em todas as GNREs nos campos “Informações Complementares” os seguintes dados das notas fiscais de venda das mercadorias: o número do pedido; a data da puxada (compatível com emissão da nota fiscal) e o número da nota fiscal datilografado.

Ressalta-se que estas GNREs acompanhavam o transporte das mercadorias, com autenticação mecânica bancária do tributo recolhido, além de referência ao número da nota fiscal vinculada. Desta feita, conferindo as notas fiscais, as GNREs e a tela SICAF, conclui-se que foram efetuados todos os recolhimentos devidos nas operações em análise.

Na verdade, os campos das GNREs denominados de “documento de origem” conforme prescreve o art. 46, § 4º, I, RICMS/02 não relacionam a nota fiscal, o que levaria à conclusão de ilegalidade na operação, *in verbis*.

Art. 46 – O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

[...]

§ 4º – Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:

I – será emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo N° do Documento de Origem;

Contudo, existe nas citadas guias outro campo com esta informação, que vincula a legalidade de toda a cadeia da operação, desde a referência ao pedido das mercadorias, recolhimento do ICMS/ST nas GNREs e emissão das notas fiscais.

Com fulcro na verdade material, princípio que norteia os julgamentos do processo administrativo, verifica-se que a Contribuinte satisfaz integralmente a obrigação principal de recolhimento do tributo.

Nesse sentido, não se vislumbrou a circulação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS/ST. Em verdade, da documentação acostada aos autos, verifica-se o recolhimento do imposto devido na operação, devendo ser excluídas as exigências consubstanciadas no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Breno Frederico Costa Andrade
Relator



BFCA/ma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.252/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214242-81
Impugnação: 40.010123972-37
Impugnante: Ambev Brasil Bebidas Ltda
CNPJ: 73.082158/0051-90
Coobrigada: Minasbeb Comércio de Bebidas Ltda
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: PF/São Sebastião do Paraíso – Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos pelo Fisco, em suas manifestações, foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Voto, salvo pequenas alterações.

Não entendemos o fato como mero mal entendido como aduzem os Impugnantes, já que o procedimento adotado pelo Autuado – ao arrepio da legislação – não permite ao Fisco verificar o efetivo recolhimento do ICMS/ST. A legislação mineira, art. 46, §4º, inc. I, Anexo XV do RICMS/02 determina que o sujeito passivo emitirá Guia Nacional de Recolhimento de Tributos – GNRE - distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo “Número do Documento do Origem”, conforme transcrito abaixo:

Art. 46 – O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

§4º – Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:

I – será emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo N° do Documento de Origem;

Note-se que o Autuado descumpriu a determinação de apor o número da nota fiscal no campo determinado e de emitir GNRE distinta para cada Nota Fiscal. Estas obrigações acessórias são necessárias para verificação da exatidão das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações prestadas e o efetivo recolhimento do imposto. Verifica-se que do cotejamento das Notas Fiscais objeto da autuação e as telas do SICAF - Pagamentos por Contribuinte, que estas apresentam no campo “DOCUMENTO” informações imprecisas e por vezes repetidas, não vinculando estes dados às notas fiscais correspondentes.

O Autuado alega existir um programa que faz o controle interno das vendas, mas não traz aos autos qualquer comprovação do mesmo. Também não é citado nos autos o motivo pelo qual encontra dificuldade em se adaptar ao que lhe é imposto pela legislação.

Datilografar o número da nota fiscal na GNRE não sana o vício, como alega o Autuado, pois o mesmo procedimento poderia ser repetido para uma infinidade de Notas Fiscais, não sendo permitido ao Fisco verificar o cumprimento pelo sujeito passivo de seus deveres formais.

Esta 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que o Autuado trouxesse aos autos cópia dos documentos contábeis e financeiros que pudessem comprovar o seu mecanismo interno de controle das vendas, mas nada trouxe que pudesse comprovar suas alegações. Limitou-se a juntar cópia de sua escrita fiscal que reforça a acusação fiscal, mostrando total despreocupação em provar o que alegou em sede de Impugnação.

A infração cometida pelo Autuado é objetiva e, portanto, não se pode levar em consideração a alegação de que agiu de boa-fé, pois a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preconiza o art. 136 do CTN.

Diante do acima exposto, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro